



PROJETO DE LEI Nº DE 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a Política Nacional de Transparência, Rastreabilidade e Lealdade Concorrencial na Cadeia do Leite; dispõe sobre denominação de venda, rotulagem e rastreabilidade de leite reconstituído e de produtos lácteos reconstituídos; proíbe a reconstituição de insumos lácteos em pó de origem importada para a elaboração de produtos destinados ao consumo alimentar, nas condições que especifica; estabelece regras para a utilização de insumos lácteos em pó na indústria de alimentos; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Transparência, Rastreabilidade e Lealdade Concorrencial na Cadeia do Leite, com a finalidade de:

I – assegurar ao consumidor informação adequada e clara sobre a natureza, a origem e o modo de obtenção de leite e de produtos lácteos ofertados ao consumo;





II – promover a rastreabilidade dos insumos lácteos empregados na industrialização, com ênfase nos insumos em pó, de modo a viabilizar fiscalização efetiva e tempestiva;

III – fortalecer a lealdade concorrencial, mediante redução de assimetrias informacionais e coibição de práticas comerciais que distorçam a formação de preços ao longo da cadeia produtiva;

IV – preservar a sustentabilidade econômica e social da atividade leiteira, especialmente nos territórios cuja base produtiva esteja assentada em pequenos e médios produtores e em sistemas cooperativos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – leite fluido: o leite destinado ao consumo humano direto, comercializado na forma líquida sob denominação de venda que o caracterize como leite pasteurizado, leite UHT ou equivalente, conforme regulamento sanitário;

II – insumo lácteo em pó: produto lácteo submetido a processo de desidratação, incluindo, entre outros, leite em pó, composto lácteo em pó, soro de leite em pó e produtos similares;

III – leite reconstituído: o produto resultante da dissolução em água do leite em pó ou concentrado, com adição ou não de gordura láctea até atingir o teor de matéria gorda e a proporção água/sólidos fixados para o respectivo tipo, seguido de homogeneização, quando for o caso, e de tratamento térmico previsto;

IV – produto lácteo reconstituído: produto alimentício que utilize, como matéria-prima relevante, insumo lácteo em pó reconstituído;

V – origem importada: a origem estrangeira do insumo lácteo em pó, comprovada por documentação fiscal e aduaneira, inclusive certificado sanitário internacional, quando aplicável;





VI – rastreabilidade: a capacidade de identificar, por meio de registros verificáveis, a origem, o percurso e o emprego dos insumos lácteos utilizados, do ingresso no estabelecimento industrial até o produto final.

Parágrafo único. O regulamento poderá detalhar conceitos técnicos complementares, desde que compatíveis com as definições previstas neste artigo.

CAPÍTULO II

DENOMINAÇÃO DE VENDA, ROTULAGEM E TRANSPARÊNCIA

Art. 3º A denominação de venda de leite fluido colocado no mercado brasileiro deverá refletir, de modo inequívoco, a natureza do produto e o processo de obtenção, vedada a apresentação, a oferta ou a publicidade de leite reconstituído como se leite fluido fosse, nos termos do regulamento.

Art. 4º O leite reconstituído e o produto lácteo reconstituído deverão conter, na rotulagem e nos documentos comerciais pertinentes, informação clara e ostensiva sobre:

I – a expressão “LEITE RECONSTITUÍDO”, quando se tratar do produto previsto no art. 2º, inciso III;

II – a expressão “CONTÉM INSUMO LÁCTEO RECONSTITUÍDO”, quando se tratar do produto previsto no art. 2º, inciso IV;

III – a identificação do(s) insumo(s) lácteo(s) em pó utilizado(s), com indicação do país de origem, quando se tratar de origem importada, nos termos do regulamento;

IV – o lote e a rastreabilidade do insumo, conforme padrões estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A informação de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverá constar em local de fácil visualização e leitura, observado o





regulamento quanto a dimensão mínima, contraste e demais requisitos de ostensividade.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta o cumprimento integral das normas gerais de rotulagem e de vigilância sanitária aplicáveis aos alimentos.

CAPÍTULO III

REGRAS SOBRE RECONSTITUIÇÃO DE INSUMOS LÁCTEOS EM PÓ DE ORIGEM IMPORTADA

Art. 5º Fica vedada, em todo o território nacional, a reconstituição de insumo lácteo em pó de origem importada, por indústrias, laticínios ou qualquer pessoa jurídica estabelecida no País, quando o produto resultante:

I – se destinar ao consumo humano direto como leite fluido; ou

II – for comercializado, ofertado ou apresentado de modo a induzir o consumidor a compreender tratar-se de leite fluido não reconstituído.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica ao produto importado destinado diretamente ao consumidor final, para uso doméstico, comercializado em embalagem própria para o varejo e em conformidade com as normas de rotulagem vigentes.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer requisitos adicionais de segregação, controle de estoque e documentação para estabelecimentos que utilizem insumos lácteos em pó de origem importada em processos produtivos.

Art. 6º Em situações excepcionais de risco de desabastecimento ou de necessidade pública devidamente motivada, o Poder Executivo federal poderá autorizar, por prazo determinado e em caráter extraordinário, a reconstituição prevista no art. 5º, desde que observadas, cumulativamente:

I – a identificação ostensiva do produto como leite reconstituído, inclusive com indicação do país de origem do insumo;





II – a limitação temporal e quantitativa da autorização;

III – a adoção de protocolos reforçados de rastreabilidade e fiscalização.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo deverá indicar, de forma expressa, sua vigência e os mecanismos de monitoramento.

CAPÍTULO IV

RASTREABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Os estabelecimentos industriais que adquirirem, armazenarem, processarem ou utilizarem insumos lácteos em pó deverão manter, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, registros e documentos que permitam rastreabilidade completa, incluindo:

I – notas fiscais de aquisição;

II – documentos de importação, quando aplicável;

III – registros de produção, com quantificação e emprego de ingredientes;

IV – registros de estoque e de circulação interna;

V – identificação de lotes e datas de processamento.

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados às autoridades fiscalizadoras sempre que requisitados, em meio físico ou eletrônico.

§ 2º O regulamento poderá ampliar o rol de documentos e detalhar padrões mínimos de escrituração e interoperabilidade com sistemas públicos.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá, no âmbito de suas competências, aos órgãos e entidades federais responsáveis pela inspeção e vigilância agropecuária e sanitária, sem prejuízo da atuação





integrada dos órgãos estaduais, distritais e municipais e dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e consumerista cabíveis.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade:

- I – advertência, com fixação de prazo para adequação;
- II – apreensão e inutilização, quando cabível, do lote irregular;
- III – multa, graduada em razão da gravidade da infração, da vantagem auferida, da condição econômica do infrator e da reincidência;
- IV – suspensão temporária de atividade, linha ou setor;
- V – cancelamento ou suspensão de registro, licença ou autorização sanitária, nos termos do regulamento e da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º O regulamento disporá sobre parâmetros de dosimetria e procedimentos, assegurada proporcionalidade e efetividade.

Art. 11. Os valores arrecadados com multas aplicadas com fundamento nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, com aplicação prioritária em projetos e ações de:

- I – transparência e rastreabilidade de alimentos;
- II – educação para o consumo e informação ao consumidor;





III – fortalecimento de sistemas de inspeção e controle aplicáveis à cadeia do leite.

Art. 12. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A robustez do agronegócio brasileiro, cuja potência produtiva se projeta como uma das engrenagens centrais da segurança alimentar global, não se sustenta apenas em grandes cifras e superlativos; ela repousa, sobretudo, na capilaridade social e territorial de cadeias produtivas que, dia após dia, convertem trabalho disciplinado em alimento, renda e coesão comunitária. Entre essas cadeias, a do leite ocupa lugar singular: trata-se de atividade de fluxo contínuo, de forte presença cooperativa, profundamente enraizada em pequenas e médias propriedades, e que irriga economias municipais com regularidade incomum, na medida em que transforma esforço cotidiano em circulação persistente de riqueza. Em 2024, o Brasil alcançou produção recorde de 35,7 bilhões de litros de leite, com valor de produção estimado em R\$ 87,5 bilhões, consolidando dimensão econômica incompatível com improviso institucional e confirmando que a produtividade avança mesmo em cenário de redução do efetivo ordenhado — indicador inequívoco de tecnificação progressiva e ganho de eficiência na base produtiva.

Sucedee, contudo, que cadeias dotadas de elevada capilaridade social são igualmente cadeias de elevada sensibilidade pública: quando se desorganiza a formação de preços ao produtor, quando a competição se desloca para ambientes marcados por assimetrias informacionais relevantes, quando a fiscalização carece de lastro documental robusto, o impacto transcende a esfera estritamente econômica e alcança dimensões sociais





estruturantes — a permanência do jovem no campo, a vitalidade das cooperativas, a estabilidade da renda rural e o próprio pacto de confiança que vincula o consumo urbano ao trabalho produtivo no interior. O mercado internacional de lácteos, por sua própria conformação estrutural, intensifica esse cenário: apenas uma fração reduzida da produção mundial circula no comércio internacional, concentrando-se majoritariamente em produtos processados, notadamente insumos em pó, cuja logística favorece deslocamentos em larga escala e exerce pressão direta sobre mercados domésticos, conforme oscilações cambiais e condições externas de preço. Estimativas consolidadas indicam que menos de 7% da produção mundial de leite participa efetivamente do comércio internacional, com predominância de leite em pó e derivados, circunstância que explica a centralidade regulatória do tema.

Nesse ambiente, a figura do produtor rural — especialmente o pequeno e o médio — assume dimensão estratégica que transcende a lógica puramente econômica. É ele quem sustenta a regularidade da oferta, quem mantém viva a dinâmica produtiva nos municípios do interior e quem garante a continuidade de uma atividade que não admite interrupções. Diferentemente de outras cadeias, a produção de leite exige presença diária, disciplina contínua e investimento permanente, o que torna esses produtores particularmente vulneráveis a oscilações artificiais de mercado. A ausência de instrumentos normativos capazes de assegurar condições mínimas de equilíbrio concorrencial acaba por penalizar exatamente aquele elo que mais contribui para a estabilidade do sistema. Proteger o produtor de leite, nesse contexto, não constitui privilégio setorial, mas medida de preservação de uma engrenagem essencial ao desenvolvimento econômico e à segurança alimentar do País.

É nesse contexto que ganha densidade institucional a agenda que emergiu do Estado do Rio Grande do Sul, com a tramitação do Projeto de Lei nº 412/2025, de autoria do deputado estadual Paparico Bacchi, objeto de





amplo debate público, inclusive em audiência realizada na Expodireto Cotrijal, e acompanhado por expressiva mobilização municipal, materializada em dezenas de moções de apoio aprovadas por câmaras de vereadores do interior gaúcho. A experiência concreta observada naquele ambiente — do qual participei pessoalmente, ouvindo produtores, cooperativas e entidades representativas — evidencia com clareza que o núcleo do problema não se limita à permissividade de determinada prática industrial, mas reside, de forma mais profunda, na opacidade informacional que contamina o ambiente de mercado. A ausência de distinção clara entre produto reconstituído e leite fluido de origem primária compromete simultaneamente o direito do consumidor à informação adequada e a capacidade concorrencial do produtor nacional, submetido a um ambiente em que o preço deixa de refletir eficiência produtiva para incorporar distorções derivadas de assimetria informacional.

As respostas normativas adotadas por diferentes unidades da Federação reforçam a urgência de estabelecimento de um marco nacional uniforme. No Estado do Paraná, a Lei nº 22.765/2025 instituiu vedação expressa à reconstituição de insumos lácteos importados em pó destinados ao consumo alimentar, com disciplina específica quanto à rotulagem e à rastreabilidade. Em Santa Catarina, a Lei nº 19.685, de 21 de janeiro de 2026, estabeleceu regime jurídico semelhante, com previsão de sanções administrativas e destinação de recursos ao fortalecimento da cadeia produtiva. O Estado de Goiás, por sua vez, ao editar a Lei nº 23.928/2025, aderiu à mesma diretriz normativa, evidenciando um movimento federativo convergente no sentido de restaurar condições equânimes de concorrência no setor.

A presente proposição, em vez de reproduzir soluções fragmentadas, institui uma Política Nacional estruturada, dotada de instrumentos normativos coerentes e operacionais, voltados à transparência, à rastreabilidade e à lealdade concorrencial. A técnica legislativa adotada privilegia a integração entre regras de denominação de venda, exigências de rotulagem ostensiva e mecanismos de rastreabilidade documental, de modo a





assegurar não apenas a correção formal da informação prestada ao consumidor, mas também a viabilidade concreta da fiscalização estatal. Trata-se de deslocar o eixo da regulação de um modelo meramente declaratório para um sistema efetivamente verificável, no qual cada elo da cadeia produtiva se submeta a padrões mínimos de rastreabilidade e responsabilidade.

Ao mesmo tempo, a proposta preserva a racionalidade administrativa e a flexibilidade necessária à gestão de eventuais cenários excepcionais, ao admitir, em caráter estritamente temporário e motivado, hipóteses de autorização emergencial, sempre condicionadas à transparência plena e ao controle rigoroso. Essa opção normativa reflete compreensão madura de política pública: firme na proteção do interesse coletivo, sem desconsiderar a complexidade operacional de cadeias produtivas de grande escala.

Cumpre ainda enfatizar que a proteção normativa ora proposta não se dirige a um segmento abstrato, mas a pessoas concretas, a famílias que dependem diretamente da atividade leiteira para sua subsistência e permanência no campo. Cada propriedade que encerra suas atividades representa não apenas a perda de produção, mas a desestruturação de um arranjo social e econômico local, com reflexos imediatos na arrecadação municipal, na geração de empregos indiretos e na própria vitalidade das comunidades rurais. A previsibilidade de renda, a estabilidade mínima de mercado e a proteção contra distorções concorrenciais constituem, portanto, elementos indispensáveis para assegurar a continuidade dessa atividade.

Além disso, a dimensão estratégica da cadeia do leite impõe ao Estado brasileiro o dever de atuar com coerência regulatória e visão de longo prazo. O Brasil se afirma como uma das principais matrizes produtivas do planeta no setor agroalimentar, desempenhando papel relevante na segurança alimentar global, e essa posição exige não apenas capacidade de produzir em escala, mas também de organizar mercados internos com integridade, transparência e equilíbrio. A ausência de parâmetros nacionais claros fragiliza





esse ambiente e compromete a capacidade de planejamento tanto do produtor quanto da indústria, tornando ainda mais evidente a necessidade de uma política pública estruturada e de alcance nacional.

Ao submeter esta proposição à elevada apreciação do Congresso Nacional, busca-se conferir ao Brasil um instrumento jurídico à altura de sua condição de protagonista agroalimentar global, capaz de harmonizar eficiência econômica, justiça concorrencial e proteção ao consumidor. Trata-se de assegurar que o crescimento da produção venha acompanhado de integridade de mercado, que a expansão das exportações se desenvolva em consonância com a proteção da base produtiva interna e que a confiança do consumidor permaneça alicerçada em informação clara, precisa e verificável.

Diante da elevada relevância da presente proposição, conclamo os Nobres Pares a emprestarem seu apoio a esta iniciativa, que não apenas disciplina relações de mercado, mas afirma um compromisso inequívoco com a produção nacional, com a justiça concorrencial e com a dignidade de quem vive do campo. Trata-se de reconhecer, valorizar e proteger o trabalho silencioso de milhares de produtores que, diariamente, sustentam uma das cadeias mais relevantes para o desenvolvimento econômico, social e alimentar do Brasil.

Brasília, de março de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS

